



01/07/2026

Número: **1023842-63.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 181.167.295,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	

	MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO(A)) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) VICTOR CALDAS BRAGA (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

	FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) JULIO EDEN MALUF (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) IAN OLIVEIRA DE ASSIS (ADVOGADO(A)) DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A)) CAMILA BOSSAY ASSUMPCAO FASSA (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes				
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (TERCEIRO INTERESSADO)				
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
232386187	06/05/2026 13:33	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1023842-63.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO, TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO
REU: CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL - RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL – DR.
ROGÉRIO LELLIS PINTO

Vistos e examinados em Correição Ordinária (Portaria nº 01/2026),

Trata-se de análise da situação processual da recuperação judicial nº 1023842-63.2024.8.11.0003, com base em formulário padronizado apresentado pelo Administrador Judicial, nos termos da correição ordinária instaurada por este juízo.

Na análise da fase processual, verifica-se que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 11/10/2024 (ID n. 171704604), tendo sido regularmente expedido o edital



previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (ID n. 175172944). O plano de recuperação judicial foi apresentado (ID n. 177245413), acompanhado do relatório do Administrador Judicial (ID n. 183294147). Consta também a relação de credores (ID n. 181934003) e o edital de aviso de recebimento do plano e da relação de credores (ID n. 186791319).

Houve convocação da Assembleia Geral de Credores (ID n. 208597273), com publicação do respectivo edital (ID n. 223014604). A primeira assembleia foi realizada em 16/09/2025, tendo sido suspensa por decisão judicial, com redesignação para os dias 26/03/2026 e 02/04/2026.

Em Id. 231838266 o Administrador Judicial apresentou a ata da AGC, informando que o plano de recuperação judicial foi aprovada pela maioria dos credores.

Sobrevieram aos autos manifestação impugnativa da credora Caixa Econômica - Ids. 232052365 e 231949755.

Também há manifestação do credor Banco Rabobank – Id. 231417017.

No que concerne à atuação do Administrador Judicial, verifica-se a existência de incidente específico para apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) (nº 1001897-83.2025.8.11.0003). O último relatório apresentado corresponde ao 5º RMA, abrangendo os meses de outubro de 2025 a janeiro de 2026, protocolado em 19/03/2026 (ID n. 227245519).



Considerando a data da análise (maio de 2026), o último mês efetivamente coberto é janeiro de 2026. Aplicando-se a tolerância de 2 meses de defasagem natural (fevereiro e março de 2026), verifica-se que há atraso quanto aos meses de fevereiro, março e abril de 2026, resultando em 1 (um) mês de atraso efetivo.

O atraso deve ser classificado como atraso leve. A causa do atraso foi expressamente informada como a não apresentação de documentos ou informações pelo devedor, sendo, portanto, a responsabilidade atribuída ao devedor.

Os relatórios de andamento processual e de incidentes processuais encontram-se em dia, conforme informado. Não há notícia de decisão judicial determinando fiscalização específica a cargo do Administrador Judicial.

Quanto às custas processuais, consta que estão integralmente quitadas.

Para o regular prosseguimento do curso processual **DETERMINO que o grupo recuperando apresente as certidões atualizadas de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005: por pagamento ou parcelamento.**

Nesse sentido é claro o teor do artigo 57 da Lei de Recuperação Judicial:

“Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da



A jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo .2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa .3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ .4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes .5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal .6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 2127647 SP 2024/0060673-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO



BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024).

A jurisprudência do TJ/MT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL – ART. 57 LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020- – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO – DEVIDA– DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, revela-se indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente do STJ no REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1030762-96.2023.8.11.0000, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 03/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2024).

DETERMINO, assim, o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a efetivação da medida – sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, após o decurso do prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão; bem como, da extinção da ação, por falta de condição de procedibilidade.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que, dentre outras



deliberações, homologou o plano de recuperação judicial de Indústria de Plásticos Bariri Ltda. e JJ Comércio Atacadista de Laminados Plásticos Eireli, condicionando a efetiva concessão da recuperação judicial à apresentação das CND's no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não concessão e consequente convolação em falência – Inconformismo das recuperandas – Acolhimento em parte – Exigência de regularização fiscal contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Matéria cognoscível de ofício – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial, nos termos das Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Diferentemente do consignou o D. Juízo de origem, em caso descumprimento da comprovação da regularidade fiscal (no âmbito federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), não é o caso de convolar a recuperação judicial em falência; em verdade, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência" – Concessão de prazo complementar de 100 (cem) dias corridos (contados da intimação deste acórdão) para que as recuperandas comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal, ou eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do fisco – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23073944820238260000 Bariri, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 23/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/08/2024).

Dê-se ciência às Fazendas Públicas.

Com a juntada das certidões, deverá o Administrador Judicial apresentar manifestação atestando a completude e regularidade.

Concomitantemente, DETERMINO que seja dada vista dos autos ao Ministério Público para



que, no prazo legal, se manifeste sobre a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, considerando os termos da ata juntada aos autos e das petições dos credores impugnantes.

Após estarem cumpridas todas as providências, conclusos.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

